



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução N° 467/2009

Sessão: 92ª Ordinária de 11 de maio 2009

Processo N°: 1/3202/2009

Auto de Infração N°: 2/200706082

Recorrente: Data Transporte e Logística Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento – 1ª Instância

Autuante: José da Silva Simplício

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal considerado inidôneo pelo fisco estadual. Recurso voluntário conhecido e provido. Nulidade da acusação fiscal declarada por maioria de votos. Ausência de descrição clara e precisa dos fatos motivadores da ação fiscal, contrariando o disposto no art. 33, inciso XI, do Decreto 25.468/99. Reformada por maioria de votos a decisão de procedência exarada na instância singular. Decisão amparada no art. 53, § 2º, item III do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO:

Trata a presente acusação de:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Nota fiscal n. 622 proc. de SP e destinada para SD de Sousa em Fortaleza ce CGF 062024701 e CTCR 056755 e ao fazermos o confronto entre o documento fiscal e a mercadoria transportada constatamos que; a emitente fora omissa em relação a discriminação dos produtos, pois a correta está no CGM 177/2007 motivo do presente A.I. conforme art. 170 IV do Decreto 24.569/97 na forma da lei”. (sic).

Às fls. 03/04 repousa o CGM de nº 177/2007

O autuante não elaborou informação complementar ao auto de infração.

A mercadoria apreendida pelo fisco estadual foi liberada por força de ordem judicial.

A empresa autuada não apresentou impugnação. Autuada revel.

Na Instância Singular, o auto de infração de nº 200706082 foi julgado procedente.

Insatisfeita com a sentença monocrática, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, alegando em síntese que:

- o autuante arbitrou em valor demasiado os produtos objeto da autuação não correspondendo ao valor de mercado;

- a emitente trabalha com venda em atacado e tem como principais compradores as empresas que repassarão seus produtos aos consumidores finais, sendo inviáveis os valores atribuídos pelo fisco estadual, tornando impossível a sua comercialização.

- afirma que a empresa cumpriu com obrigação tributária principal e acessória, tendo efetuado o pagamento do imposto referente aos carregadores, baterias, capas, todos para celulares, ficando em mora, somente o valor do imposto incidente sobre as pilhas recarregáveis e os carregadores das mesmas.

- alega a existência de bitributação acerca do ICMS referente aos carregadores, baterias, capas, todos para celulares, haja vista que o imposto sobre estes produtos já foi pago.

- discorda sobre a aplicação da multa de 30% (trinta por cento) sobre os produtos acobertados pela nota fiscal admitindo que a penalidade seja aplicada somente sobre os demais produtos.

Ao final do arrazoadado requer a improcedência da ação fiscal.

O Parecer da Consultoria Tributária referendada pela douta PGE opina pela confirmação da decisão singular de procedência da autuação.

VOTO DA RELATORA:

O fato descrito na peça inicial relata como infração à legislação pertinente ao ICMS, o transporte de mercadorias acobertadas por documentação fiscal considerada inidônea.

Examinando os autos em questão, verifico que o relato do auto de infração refere-se ao transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea, afirmando o agente fiscal que a empresa emitente fora omissa em relação a discriminação (sic) dos produtos e que a correta estaria no CGM de nº 177/2007.

Com efeito, o singelo relato da acusação fiscal sem o acompanhamento de informações complementares contraria o disposto no art. 33, inciso XI, do Decreto 25.468/99, “in verbis”:

Art. “33 – “O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e” deverá conter os seguintes elementos:”

(.....)

XI – “descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;”

Com efeito, o comando normativo do art. 33 do Decreto 25.468/99, caput, contém uma ordem: “... deverá conter...”. Por sua vez, o inciso XI do citado artigo determina como será a descrição do auto de infração: “... clara e precisa do fato que motivou a autuação...”. Destarte, não pode o agente fiscal afastar-se desta determinação legal. O relato do auto de infração deve ser claro e preciso, de modo a facilitar a análise dos fatos que ensejaram a acusação fiscal. No caso presente,

a descrição dos fatos que motivaram a autuação não guarda nem clareza nem precisão. Não há, também, informação complementar que possa auxiliar a singela descrição do relato.

Diante da dificuldade pela falta de clareza do relato, houve por ocasião do julgamento, acalorados debates entre os conselheiros que compõem a E. 2ª Câmara de julgamento do CONAT-Ce., na tentativa de estabelecer critérios para exame da lide. A expressão, “A emitente fora omissa em relação a discriminação dos produtos...”, (sic) contida no relato do A.I. não ofereceu a clareza necessária ao exame de mérito da ação fiscal.

O art. 170, inciso IV do Decreto 24.569/97, evocado pelo agente fiscal como fundamento da acusação, menciona diversas circunstâncias, listadas da alínea “a” até a “j”. No caso em apreço, não houve a diligência necessária por parte do autuante na identificação do fato motivador da autuação.

A simples indicação do inciso IV, do art. 170 do RICMS não é suficiente para fornecer clareza e precisão ao relato, motivando, destarte, a convicção de que o Auto de Infração de nº 200706082 padece de vício formal por falta de clareza e precisão dos fatos e circunstâncias que motivaram a sua lavratura, o que contraria o disposto no já citado art. 33, inciso XI, do Decreto 25.468/99, ensejando nulidade processual nos termos do art. 53, § 2º, item III do diploma legal acima indicado.

Art. 53. “São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(.....)

§ 2º “É considerada autoridade impedida aquela que:

(.....)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

(GN)

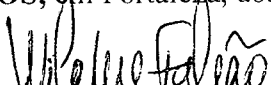
À vista do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dou provimento nos termos dos fundamentos ora expendidos para que seja reformada a decisão de PROCEDÊNCIA exarada pela julgadora monocrática e declarada a NULIDADE ABSOLUTA da ação fiscal contrariamente ao parecer do representante da douta PGE

DECISÃO:

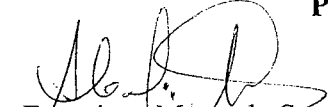
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Data Transporte e Logística Ltda e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade do processo** em razão da falta de clareza no relato do auto de infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos, contrários à nulidade, as Conselheiras Daniela Sousa Gouveia, Francisca Marta de Sousa e Silvana Carvalho Lima Petelinkar. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Antonio Brasil. O representante legal da empresa emitente das notas fiscais (Digital Planet do Brasil Importação e Exportação de Eletrônicos Ltda.), Dr. Adriano Huland, apesar de regularmente convocado para apresentação de sustentação oral do recurso, conforme solicitado nos autos, não compareceu a esta sessão.

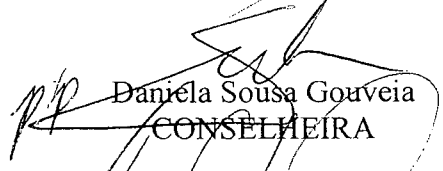
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de Ago de 2.009.

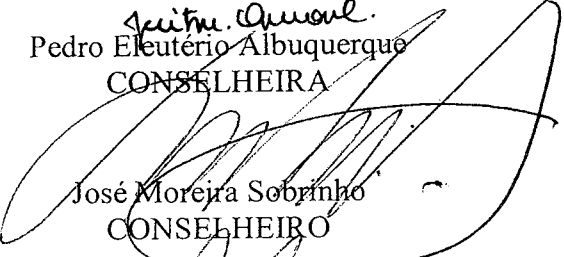

José Wilame Falcão de Souza

PRESIDENTE

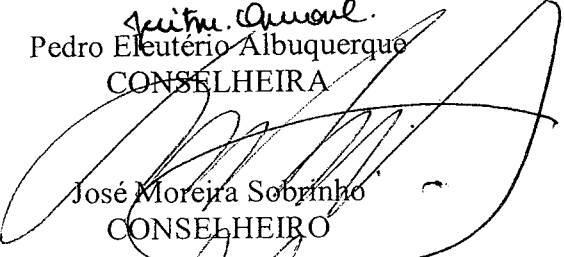

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda


Marcos Antonio Brasil